



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004903-29.2025.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FRANCISCO ESTEVÃO DE SOUSA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial para estabelecer no limite máximo de 1/3 (um terço) a perda do tempo remido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61693

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0004903-29.2025.8.26.0996 - PD

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE — DEECRIM UR5

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: FRANCISCO ESTEVÃO DE SOUSA FILHO

Ementa: Agravo em execução. Falta grave consistente em desobediência e desrespeito reconhecida pelo Juízo das Execuções Criminais. Recurso ministerial visando à fixação da perda do tempo remido na fração máxima. Acolhimento. Natureza da falta disciplinar que demanda punição adequada, pena de rebaixamento do nível de disciplina na unidade prisional. Recurso provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão de fls. 52/54, que reconheceu a falta grave praticada em 25/11/2024 pelo sentenciado FRANCISCO ESTEVÃO DE SOUSA FILHO, declarou a perda de 1/6 do tempo remido e determinou o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime.

Argumenta o Dr. Promotor de Justiça, nas razões de agravo, que a infração praticada pelo agravado impõe a perda do tempo remido no patamar máximo de 1/3 (um terço). Argumenta, nesse sentido, que a fixação da fração em 1/3 (um sexto) compromete a ordem no estabelecimento prisional (fls. 01/06).

Regularmente processado e contrariado (fls. 57/61) o agravo, o MM. Juiz manteve a decisão recorrida (fls. 63).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do agravo (fls. 72/76).

É o relatório, em síntese.

A pretensão ministerial deve ser acolhida.

Com efeito, restou devidamente comprovado, por regular procedimento apuratório (fls. 07/49), que, em 28/11/2024, ao deixar sua cela para ser conduzido ao pavilhão disciplinar, após ser informado de que estaria “*comunicado*” pela suposta prática de infração disciplinar ocorrida no dia 26/11/2024, o agravado, de forma inesperada, proferiu as seguintes palavras ao servidor: “*vai tomar no ...; não vou sair da cela; quero ver quem vai me tirar (...)*”.

Nesse contexto, a perda do tempo remido na fração de 1/3 (um terço), realmente, é medida que se impõe, já que a conduta do agravado evidencia absoluta ausência de assimilação da terapêutica penal. Além disso, se não houver punição adequada, dada a natureza da falta disciplinar praticada pelo sentenciado, o nível de disciplina na unidade prisional certamente sofrerá rebaixamento, causando instabilidade no ambiente carcerário.

De fato, como bem destacou a douta Procuradoria de Justiça, “... a gravidade das condutas do agravante, reclama a aplicação da fração máxima, única que se mostra adequada, e suficiente para restabelecer a harmonia e a disciplina no já conturbado ambiente carcerário” (fl. 75).

Por essas razões, dou provimento ao recurso ministerial para estabelecer no limite máximo de 1/3 (um terço) a perda do tempo remido.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)